



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/07/13

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-001170/026/11

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Jordão Antonio Vidotto.

Advogado(s): Placídio dos Santos Cardoso e Persia Maria Bughi.

Acompanha(m): TC-001170/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 39/42.

Notificado (fls. 50), o responsável apresentou justificativas às fls. 51/79.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado.

Defesa - o responsável argumenta que não há qualquer irregularidade com o percentual em tela (15,0%) por se tratar de índice previsto no exercício anterior para utilização no subsequente "portanto, bem próximo da inflação projetada para o período".

- o município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - aduz que a comuna se insere nos municípios de pequeno porte (menos de 3.000 habitantes), portanto, o responsável assevera que providenciará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

juntamente com os Municípios circunvizinhos a implantação integrada do Plano Municipal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

- providências para acessibilidade em prédios públicos parcialmente atendidas.

Defesa - anuncia medidas "no tocante a acessibilidade em prédios públicos".

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit da execução orçamentária de 1,16%, porém, com amparo no superávit financeiro anterior.

Defesa - o responsável discorda do resultado apurado pela Fiscalização "ante a indevida adição dos repasses de duodécimos à Câmara no demonstrativo do resultado da execução orçamentária".

- abertura de créditos adicionais suplementares no importe de 19,02% - superior ao autorizado na Lei Orçamentária (15%).

Defesa - sustenta que não há falar em abertura de créditos em percentual acima do autorizado, especialmente ante ao excesso de arrecadação de 3,34% verificado no exercício.

- desatendimento ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa para transferência, transposição ou remanejamento de recursos.

Defesa - argumenta que houve devida autorização em lei específica - artigo 4º, inciso III, da Lei nº 1.693/2010.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- aumento da dívida de longo prazo (172,98%).

Defesa - o responsável alega que o aumento da dívida não foi expressivo "vez que trata de parcelamento de dívidas de contribuições previdenciárias em 60 (sessenta) parcelas devidamente autorizado pelo Legislativo local, Lei nº. 1.691/10 e Lei Federal nº 11.960/2009".

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL



- retificação promovida pela Fiscalização na "Despesa de Pessoal" disponibilizada pelo Sistema AUDESP, a partir dos dados enviados pela origem.

Defesa - aduz que as divergências são passíveis de serem relevadas "pois ocorreram em virtude do equívoco de informações codificadas, bem como por conta do período de adaptação ao referido Sistema".

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- não foi implantado o Plano de Carreira, Cargos e Salários, como determina o artigo 4º, IV da Lei Federal 8.142/90.

Defesa - o responsável assevera que o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da saúde encontra-se inserido no contexto geral do quadro de servidores, Lei nº 1.726/2011, não obstante, informa que "acatando o apontamento em tela, foi determinado estudos para verificação da viabilidade econômica visando à implantação do referido Plano especificamente para os servidores municipais da saúde".

- carência de suporte médico de urgência no município.

Defesa - destaca que os médicos da rede pública de saúde municipal "estão disponíveis para atendimento de consultas pré-agendadas, bem como a disposição para eventual emergência, ou seja, acompanhamento de pacientes transportados para municípios vizinhos".

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- irregularidades em parte das despesas (adiantamentos, licitações não processadas, shows artísticos e despesas médicas).

Defesa - o responsável aduz, em síntese, que os adiantamentos são concedidos mediante lei específica; devidamente formalizados, com o competente empenhamento da despesa e respectivos requerimentos dos departamentos interessados; em relação às "licitações não processadas" assevera que a aquisição dos produtos e materiais ocorreu somente na quantidade necessária, em estrita observância as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disponibilidades de recursos visando manter relativo equilíbrio entre a receita e a despesa "sem jamais ter em mente a intenção de fracionar gastos e descumprir a lei de licitações"; que a diferença de preços na contratação de shows artísticos ocorreu "em virtude da época em que se deram as apresentações; assim, é de domínio público que qualquer show realizado no final do ano tem preço muito superior que a mesma apresentação em meados do ano"; por fim, informa que o município tomará providências para o aprimoramento do sistema de controle das despesas com consultas, exames médicos e laboratoriais.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- o município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Defesa - informa que o levantamento de bens imóveis será realizado mediante certidões fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de cadastro e contabilização no Balanço Patrimonial.

- divergência entre os registros do setor e a escrita contábil.

Defesa - afirma que a divergência foi regularizada mediante lançamentos contábeis à conta do ativo permanente.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- irregularidades formais em licitações

Defesa - o responsável argumenta que foi determinado aos servidores encarregados da elaboração dos editais e aos membros da Comissão Permanente de Licitações que observem com maior rigor as normas e orientações do Tribunal.

Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- irregularidades em execução contratual.

Defesa - destaca, em síntese, que não há irregularidade na execução do contrato entre a Prefeitura e a empresa Ambiente Brasil Engenharia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ltda. "vez que a execução após vigência (17/08/2012) se deu ante a compensação do atraso por fatores climáticos, que inviabilizaram o plantio e replantio das mudas".

Item C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

- com a instalação de agência do Banco Santander S/A no município, há a possibilidade de a Administração licitar o gerenciamento da folha de pagamento.

Defesa - informa que será realizada licitação objetivando o gerenciamento da folha de pagamento.

Item C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

- não foram comprovadas providências da Administração em relação à inexecução contratual da SABESP no que se refere ao tratamento de esgotos sanitários no município.

Defesa - o responsável informa que será providenciado pela SABESP o termo de financiamento com a Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de obras e serviços no município - "Programa Saneamento Para Todos", inclusive a implantação e manutenção do esgotamento sanitário.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não houve divulgação no "site" da origem do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, RGF e RREO.

Defesa - afirma que foi determinado ao setor responsável o atendimento ao apontado.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- nos itens B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e B.2.2 - Despesa de Pessoal foram constatadas divergências entre os dados da Origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - aduz que as divergências são passíveis de serem relevadas "vez que ocorreram em virtude do equívoco de informações codificadas, bem como por conta do período de adaptação ao referido Sistema".



Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- desatendimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Argumenta que os cargos em comento (Chefe da Assessoria Jurídica; Médicos Chefes do Centro de Saúde III, Diretor de Clínica Médica do Centro de Saúde III, Médico Chefe do Setor de Ortopedia, Chefe do Setor de Fonoaudiologia e Diretor do Serviço de Lançadoria), possuem características de assessoramento, chefia e direção "pois estão à frente dos servidores subordinados... acrescente-se, por oportuno, que a maioria dos cargos em comissão está lotada na saúde a fim de atender ao artigo 196 da Constituição Federal".

Item D.3.2 - AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

- ausência de elaboração de estudo sobre impacto orçamentário-financeiro para aprovação de Leis Municipais que dispõem sobre despesas correntes de caráter continuado.

Defesa - em atendimento ao apontamento informa que foi determinado ao Departamento responsável para que, doravante, efetue a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Instruções e recomendações.

Defesa - o responsável alega que "ainda que parciais e intempestivas, as entregas de documentos foram efetuadas conforme posição de dados, portanto, não prejudicaram a análise das contas em exame".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,04%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,20%
DESPESAS COM PESSOAL	46,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,98%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ e Ministério Público (fls. 85/98) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável as contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2698/026/10 - Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0300/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1835/026/08 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001170/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,04%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,20%
DESPESAS COM PESSOAL	46,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,98%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,16%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 20,98% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 46,64% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,04% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 71,20% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme consignado no item B.4.1 do laudo técnico, o município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais; apurada ainda a quitação de requisitório de baixa monta apresentado no exercício anterior.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.601, de 29 de setembro de 2008. Os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.1.4 - aumento da dívida de longo prazo em face do parcelamento de dívidas previdenciárias e C.2.2 - execução contratual.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária, da ordem de 1,16% (R\$ 102.061,18), no entanto citado resultado encontra amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010 (R\$ 1.208.122,02).

O município realizou investimentos correspondentes a 11,62% da receita corrente líquida; destaque-se ainda a disponibilidade de recursos para o pagamento das obrigações de curto prazo.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Informadas medidas saneadoras em face da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde (item B.3.2.2); gerenciamento da folha de pagamento (item C.2.3.1); contrato para o tratamento de esgoto "Programa Saneamento Para Todos" (item C.2.5); divulgação de dados no "site" da origem (item D.1) e elaboração de estudos sobre impacto orçamentário-financeiro (item D.3.2) providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 - resultado da execução orçamentária; B.2.2 - despesa de pessoal; B.5.3 - despesas elegíveis para análise; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1 - formalização das licitações; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3.1 - quadro de pessoal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Óleo, exercício de 2011.

GCECR
THM